



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

EMENDA Nº, 2023 - CCJ
(à PEC nº 45 de 2019)

Art. 1º Inclua-se ao § 1º do art. 156-A da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, o seguinte inciso XIII:

“Art. 156-A
§ 1º

XIII - Será concedido crédito presumido para os tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, com base na proporção entre a contribuição prevista no artigo 195, I, a) e a receita bruta, para as empresas que estejam acima do fator médio nacional, a ser fixado por meio de Lei Complementar, no percentual que exceder à média.”

Art. 2º Acrescente-se ao Art. 6º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, o seguinte inciso V:

“Art. 6º

V - Para fins do disposto no inciso XIII do § 1º do art. 156-A, o fator médio nacional será fixado em 1,7%.”





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária (PEC 45/2019) estabelece que o IBS e a CBS serão tributos sobre o valor agregado. Isso significa que sua tributação sofre o abatimento dos insumos, produtos, serviços ou qualquer outra despesa sobre a qual foram recolhidos os referidos tributos, haja vista o seu sistema de créditos. Entretanto, o IBS e a CBS incidirão sobre 100% das despesas com folha de pagamento.

A PEC adota como princípio a não diferenciação entre produtos e serviços, de modo a evitar o contencioso tributário – que se encontra em nível alarmante no Brasil – e evitar que o planejamento tributário por parte dos contribuintes gere efeitos arrecadatórios indesejados. A consequência direta do texto proposto é a geração de uma carga tributária mais elevada para os contribuintes que possuem as maiores folhas de pagamento, ou seja, os maiores geradores de emprego. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), empresas de serviços chegam a ter até 86% da sua receita bruta comprometida com gastos com empregados.

Considerando a perspectiva de uma alíquota final elevada, as modificações da PEC 45/2019, se não ajustadas, poderão gerar desemprego e informalidade. A incidência de um tributo sobre o valor agregado da folha de pagamento não seria um problema caso a soma das alíquotas padrão do IBS e da CBS fosse tão baixa de modo a exercer pouca influência na geração de empregos e renda, como é o caso da Suíça, com alíquota padrão de 8%, ou Japão, com alíquota de 10%. No entanto, segundo cálculos do Ministério da Fazenda apresentados em agosto de 2023, a alíquota de referência para o IVA brasileiro, representado pela soma do IBS (estados e municípios) e da CBS (União), deve se situar entre 25,45% e 27,00%. Portanto, um dos mais altos do mundo.

Também não seria um problema caso fosse prevista uma alíquota diferenciada para as atividades econômicas que geram mais empregos. Apresentamos, portanto, a seguinte emenda com objetivo de garantir a permanência e a competitividade das empresas que possuem como o seu principal insumo a mão de obra. A proposta visa





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

promover justiça fiscal para as empresas que possuem como maior custo o pagamento de salários formais, reduzindo o IBS e a CBS a ser recolhido pela empresa na medida em que esta tenha custos previdenciários elevados.

A sistemática proposta é a utilização de um fator que considera a razão entre a contribuição previdenciária patronal (CPP) e a receita líquida das empresas (RL), de modo a permitir que o fator trabalho gere impacto positivo na apuração das empresas. Para a concessão desse crédito, a empresa precisará estar no patamar superior à média nacional apurada, considerando todos os setores e atividades da economia. As informações necessárias à realização desse cálculo são de fácil acesso e constam nas pesquisas estruturais do IBGE.

Considerando os fatores acima, foi feita a análise a seguir, que considerou quatro empresas que possuíam gastos com empregados de 10% (Empresa A), 30% (Empresa B), 35% (Empresa C) e 40% (Empresa D), considerando a razão de gastos com empregados e Receita Bruta.

QUADRO COMPARATIVO	Empresa A (10% Gastos Empregados)	Empresa B (30% (gastos com Empregados)	Empresa C (35% Gastos com Empregados)	Empresa D (40% gastos com Empregados)
Custo com Crédito IVA s/Folha*	5,4	5,4	5,4	5,4
Custo tributário COM emenda do Emprego	7,6	9,2	9,6	9,9
Custo tributário SEM emenda do Emprego	7,6	13,5	14,9	16,2

Fonte Primária: IBGE

Elaboração: CNC

**Trata-se de situação meramente hipotética criada apenas para ilustrar que o IVA não é capaz de considerar despesas com folha de pagamento, desestimulando a geração de emprego.*

Na simulação, a empresa D, que possui 40% de seus gastos com empregados, experimentou uma redução de 38,9 % do IVA a ser recolhido, se comparado ao cenário atual da PEC 45/2019 em que não seria concedido às empresas esse crédito presumido. As empresas A, B, C e D possuem o mesmo Valor Agregado. Ou seja, considerando a receita e deduzidas as despesas, todas geram a mesma riqueza agregada de 20 pontos





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

(Custos sem Crédito - Uso e Consumo Pessoal). Dessa forma, verifica-se que a PEC 45/2019 no formato atual, favorece as empresas com menores custos com empregados.

Sendo assim, o texto proposto tem como vantagem principal reduzir o impacto negativo (aumento) nos preços praticados pelas empresas que utilizem de forma intensiva o fator trabalho, incentivando, inclusive, a formalização dos postos de trabalho. O texto proposto afeta todos os setores da economia igualmente, porque o fator determinante passa a ser a empregabilidade.

Análises iniciais detectaram que o fator médio se situa hoje no patamar de 1,7% (vide tabela abaixo com análise entre o custo da contribuição previdenciária patronal e a receita líquida em todo o País).

Posição	Setor Econômico	Relação CPP/RL
1	Seleção, agenciamento e locação de mão de obra	11,2%
2	Serviços de investigação, vigilância, segurança, e transporte de valores	10,3%
3	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	9,0%
4	Atividades industriais de apoio à extração de petróleo e gás natural	6,7%
5	Correio e outras atividades de entregas	6,5%
...	...	...
175	Comércio atacadista de produtos químicos, adubos e fertilizantes	0,6%
176	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	0,5%
177	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	0,5%
178	Indústria extrativa de petróleo e gás natural	0,3%
179	Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	0,2%
	Média	1,7%

Fonte Primária:

IBGE

Elaboração: CNC

Considerando a necessidade de regulamentação da PEC por meio de lei complementar e o evidente prejuízo aos contribuintes enquanto não houver previsão nesse sentido, propomos que este percentual verificado atualmente, de 1,7%, seja utilizado até a aprovação de lei complementar detalhando a forma de análise e fixação do índice.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta emenda para a preservação do desenvolvimento econômico, para a segurança jurídica dos investimentos e para a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores, contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador Alan Rick

